

Exercício financeiro: 2025.
 Valor do Suprimento: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
 Naturezas das despesas:
 Material de Consumo (339030) - R\$ 6.000,00(seis mil reais)
 Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (339039) - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
 Programa de Trabalho: 01.122.1529.6267- Operacionalização das Ações Administrativas.
 Período de aplicação: 60 (sessenta) dias, a contar do segundo dia útil subsequente à data de emissão da ordem bancária (Art.18 - Parágrafo único- Resolução nº 19.669)
 Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do período de aplicação (Art. 22- Resolução nº19.669)
 Órgão: 02.101
 Fonte: Tesouro
 Dê-se ciência.
 Secretária de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de setembro de 2025.
 Maria de Lourdes Carneiro Lobato
 Secretária de Administração

Protocolo: 1248360**PORTARIA Nº 44.593, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.**

A Secretária de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, delegadas pela PORTARIA nº 43.322, de 03 de fevereiro de 2025.

CONSIDERANDO o memorando nº40/2025 da UR MARABÁ protocolizado sob o expediente nº 020113/2025,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JOSÉ WALTER RABELO DIAS FILHO, matrícula nº 0101457, Auditor de Controle Externo, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:

Exercício financeiro: 2025.

Valor do Suprimento: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Naturezas das despesas:

Material de Consumo (339030) - R\$3.000,00 (três mil reais)

Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (339039) - R\$7.000,00 (sete mil reais)

Programa de Trabalho: 01.122.1529.6267- Operacionalização das Ações Administrativas.

Período de aplicação: 80 (oitenta) dias, a contar do segundo dia útil subsequente à data de emissão da ordem bancária (Art.18 - Parágrafo único- Resolução nº 19.669)

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do período de aplicação (Art. 22- Resolução nº19.669)

Órgão: 02.101

Fonte: Tesouro

Dê-se ciência.

Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de setembro de 2025.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Administração

Protocolo: 1248354**OUTRAS MATÉRIAS****Instrumento Substitutivo de Contrato****Nota de Empenho da Despesa:2025.020101NE002074**

Valor: R\$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Data de Emissão: 19/09/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES CORRELATAS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO PARÁ, SOB DEMANDA, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, EQUIPAMENTOS DE APOIO, INFRAESTRUTURA, APOIO LOGÍSTICO, ORNAMENTAÇÃO E PRESENTES PROTOCOLARES.

Evento: 400091

UO: 02101

Programa de Trabalho: 01.122.1529.6267

Fonte: 01500.000001

Natureza de Despesa: 3390309

Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021

Contratada: AGENCIA DE COMUNICACAO INTEGRA LTDA

Endereço: R ALTINO SERBETO DE BARROS, 173 - Cidade: SALVADOR UF: BA CEP: 41830-909

Ordenador: Fernando de Castro Ribeiro - Presidente do TCE/PA

Protocolo: 1248386**RESOLUÇÃO Nº 19.760****(Processo nº TC/013373/2025)**

Dispõe sobre o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de jurisdicionados e demais interessados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando os princípios constitucionais da transparência na gestão da coisa pública, da publicidade e da prestação de contas, do direito do acesso à informação e da participação do usuário na administração pública, previstos nos arts. 37, caput e §3º, III, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

Considerando o disposto na Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que adota o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão;

Considerando o que dispõe o art. 12, I, "o", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará - RITCE/PA;

Considerando o disposto nos arts. 26 e 31, da PORTARIA nº 44.096, de 28 de maio de 2025, que institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TCE/PA;

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência constante da Ata nº 6.091, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º No tratamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de jurisdicionados e demais interessados, o Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA observará as disposições desta Resolução, bem como as disposições trazidas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e na PORTARIA nº 44.096/2025 (Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TCE/PA).

Art. 2º O número de inscrição no CPF de jurisdicionados e demais interessados em processos em trâmite nesta Corte de Contas, é considerado dado essencial e indispensável para a identificação inequívoca de pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal, em qualquer fase processual.

Art. 3º O número de inscrição no CPF será exigido como condição essencial ao acesso de jurisdicionados e demais interessados aos sistemas corporativos para a obtenção de informações, acesso aos expedientes e processos e/ou quaisquer outros serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 4º Para a correta identificação ou localização de jurisdicionados e demais interessados, além dos dados constantes em bancos de dados próprios, o Tribunal realizará consultas aos bancos de dados públicos a que tenha acesso para:

I - suprir a ausência do número de inscrição no CPF, caso não conste em seus bancos de dados;

II - delimitar a identidade da pessoa;

III - individualizar condutas no âmbito dos processos de fiscalização;

IV - atualizar dados pessoais que estejam vinculados ao número de inscrição no CPF, tais como domicílio, residência, participação societária ou outra informação justificada pelo legítimo exercício do controle externo.

Art. 5º No exercício das competências do Tribunal, e para fins de fomento ao controle social, é admitida a divulgação integral do número de inscrição no CPF de jurisdicionados e demais interessados, observando-se:

I - a existência de regular processo de controle externo instaurado;

II - o interesse público geral e preponderante representado nos princípios constitucionais do Estado Republicano, da transparência na gestão da coisa pública, da publicidade, da prestação de contas, do direito do acesso à informação e da participação do usuário na administração pública.

Art. 6º O número de inscrição no CPF de jurisdicionados e demais interessados, deverá constar:

I - nos relatórios emitidos pela Secretaria Geral de Controle Externo - SE-GECEX;

II - nos pareceres exarados pelo Ministério Público de Contas - MPC;

III - nos documentos que consubstanciam as deliberações do Tribunal Pleno;

IV - nas certidões expedidas pelo Tribunal, para qualquer finalidade;

V - na lista de pessoas com contas julgadas irregulares com devolução de valores ao Erário;

VI - na lista de pessoas com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral, conforme disposto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VII - na lista de pessoas com penalidades aplicadas;

VIII - na lista de inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual a que alude o art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará - LOTCE/PA;

IX - como dado essencial de processos pertencentes a quaisquer das classes previstas no art. 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará - RITCE/PA.

X - como dado essencial de expedientes apresentados ao Tribunal, vinculados ou não a processo específico;

XI - nas comunicações processuais expedidas pelo Tribunal por qualquer meio, inclusive naquelas veiculadas por meio de publicação na Imprensa Oficial;

§1º A exibição do número de inscrição no CPF nas hipóteses previstas neste artigo deve ser realizada sem qualquer técnica de anonimização, mascaramento ou ocultação.

§2º Nos documentos referenciados neste artigo e na expedição de comunicações processuais físicas ou eletrônicas e, ainda, nas publicações realizadas por meio da Imprensa Oficial oriundas de expedientes e processos em que o procurador for advogado, será usado exclusivamente o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 7º Em relação às hipóteses previstas nesta resolução, não serão atendidos quaisquer pedidos com o intuito de realizar técnicas para anonimizar, mascarar, ocultar ou retirar o número de inscrição no CPF de acórdãos ou documentos produzidos ou publicados por este Tribunal.

Art. 8º O Comitê Gestor de Dados Pessoais (CGDP) deste Tribunal deverá adequar orientações, planos, manuais e outros documentos eventualmente produzidos no âmbito do cumprimento à LGPD às diretrizes dispostas nesta Resolução.

Art. 9º O Presidente do Tribunal fica autorizado a regulamentar medidas necessárias à implementação desta Resolução e a resolver casos omissos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 23 de setembro de 2025.

Protocolo: 1248457